

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**

**Processo nº 0025154-88.2019.8.19.0021**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 861-00789/2018**

**DHBF**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, I da C.F. /88 e artigo 24, do Código de Processo Penal, oferecer

**DENÚNCIA**

em face de:

**GILSON DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Duque de Caxias, filho de Helio Teixeira da Sila e Vera Lucia da Silva, portador da carteira de identidade nº 85325306 SSP/DETRAN, nascido em 04/05/1969, com endereço residencial na Rua Ribeiro e Filhos, lote 40, quadra 01, casa 01, Pilar, Duque de Caxias – RJ;

pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe:

No dia 03 de junho de 2018, por volta das 11h30min, na Rua Carlos Alberto, bairro Pilar, Duque de Caxias, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, com ânimo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas CHRISTIAN DA SILVA PINTO, DOUGLAS RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA e YAN GABRIEL REZENDE DA SILVA, causando nas duas primeiras as lesões as quais foram a causa única e eficiente de suas mortes, conforme laudos periciais de fls. 91/94 e na última as lesões descritas no laudo de fls. 98/99.

Consta dos autos que o denunciado seria conhecido miliciano da região que se tornou palco de uma intensa disputa entre milícia e tráfico de drogas pelo domínio ilegítimo da localidade.

Em decorrência da contenda, o nacional ADRIANO JUSTINO DO NASCIMENTO, conhecido como "JAMANTA", integrante do mesmo grupo criminoso do denunciado, foi executado pelos traficantes KAIO DA SILVA PINTO, WILLYSON VICENTE DE SOUZA e THIAGO.

No dia dos fatos, GILSON, acompanhado de outros indivíduos ainda não identificados, foi até a residência de KAIO a fim de executá-lo. Lá chegando, encontrou as vítimas CHRISTIAN (irmão de KAIO), DOUGLAS e YAN conversando no quintal, momento em que efetuou diversos disparos de arma de fogo contra elas que culminaram nas mortes de CHRISTIAN e DOUGLAS ainda no local.

O crime contra a vítima YAN não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que, mesmo ferido, YAN conseguiu fugir do local.

O crime foi praticado por motivo **torpe**, consubstanciado em vingança abjeta em razão da morte de ADRIANO.

O crime foi praticado por outro motivo **torpe**, consistente em demonstração de força e poder na região decorrente da atuação do denunciado na milícia local.

O crime foi praticado mediante **recurso que dificultou a defesa das vítimas**, uma vez que estas foram atacadas de inopino sem que pudessem prever a agressão fatal.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o denunciado GILSON DA SILVA incurso nas sanções penais do artigo **121, §2º, I (duas vezes) e IV do Estatuto Repressivo Pátrio**

(duas vezes) e do artigo 121, §2º I (duas vezes) e IV c/c artigo 14 ambos do Estatuto Repressivo Pátrio.

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente e o **DENUNCIADO** citado para responder aos termos desta ação penal, esperando, ao final, vê-lo pronunciado, a fim de que, submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, juiz constitucional desta causa, seja condenado nos termos da capitulação acima.

Duque de Caxias, 22 de maio de 2018.

**FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATR. 2303